

Acórdão: 16.096/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109928-39
Impugnante: Café Silper Ltda
Proc. S. Passivo: Rosinei Ap. Duarte Zacarias/Outros
PTA/AI: 01.000141771-51
Inscrição Estadual: 329.743303.0040 (Autuada)
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ - Constatada saída de café destinado à exportação, ao abrigo da não incidência do imposto, sem comprovação da sua efetiva exportação. Corretas as exigências fiscais. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de 460 sacas de café em grão cru beneficiado, acobertadas pelas Notas Fiscais números 000.324, de 01.07.1999; 001.147, de 23.07.2000; 001.270, de 17.08.2000; 001.282, de 01.09.2000 e 001.376, de 19.10.2000, com o fim específico de exportação, amparada pelo benefício da não incidência do ICMS sem, contudo, comprovar a efetiva exportação da mercadoria. Exige-se ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 25/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/68.

DECISÃO

Preliminarmente, cabe lembrar que a nulidade oposta pela Impugnante não comporta apreciação como tal, uma vez que retrata o próprio mérito da decisão, consubstanciado na responsabilidade da Autuada.

Oportuno destacar que a desoneração da exportação de produtos primários foi introduzida na Lei 6.763/75 a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o ICMS e dá outras providências.

A desoneração, além de alcançar as exportações realizadas diretamente pelo sujeito passivo, também contempla as saídas de mercadoria realizadas com o fim específico de exportação para o exterior, desde que destinadas a empresa comercial

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exportadora, inclusive Trading Company ou outro estabelecimento da mesma empresa, ou destinadas, ainda, a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

A Lei que instituiu o ICMS em Minas Gerais deixou expressamente definido que, em se tratando de remessa com fim específico de exportação, a não-incidência somente se aplicaria à operação de remessa da **própria** mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontrar na saída do remetente mineiro, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

A Lei Ordinária mineira prescreve:

Lei 6763/75

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

I -

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destinê ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviço para o exterior;

.....

2º - Na hipótese de inciso II, tornar-se-á exigível o imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação, ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio.

Já o artigo 5º, do RICMS/96, disciplina as hipóteses de não incidência do ICMS e dentre estas temos:

"Art. 5º - O imposto não incide sobre:

.....

III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior;

.....

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1.1) outro estabelecimento da empresa remetente;
- 1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";
- 1.3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

.....

§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento;

3º - Nas operações de que tratam o inciso III e o 1º:

- 1) será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando não se efetivar a exportação ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno, ressalvada, na última situação, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio;

Assim, fica afastada a aplicação ou a fruição do benefício da não-incidência, quando não se comprovar a efetiva exportação da mercadoria, situação essa reconhecida pela própria defesa, sujeitando-se a remetente ao pagamento do imposto e demais consectários.

Cabe destacar inclusive, a existência de prorrogação pelo Fisco, em 01.12.2000, do prazo de 90 (noventa) dias para exportação, conforme se observa pelo verso do documento de fls. 60.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 13/08/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator